



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009227-52.1999.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ
ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA
APELADO: MÁRCIA VALÉRIA MARTINS REIS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, que extinguiu sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, V, ambos do CPC a ação executiva por ele proposta contra MÁRCIA VALÉRIA MARTINS REIS.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ –BANPARÁ ajuizou execução contra MÁRCIA VALÉRIA MARTINS REIS, a fim de cobrar dívida da qual é credor no valor de R\$ 5.590,01 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e um centavo), decorrente de contrato de crédito rotativo por eles celebrado.

Recebida a ação, o juízo determinou a citação da executada, que se realizou em 02/08/1999, sem que ela tenha pago a dívida e oferecido bens à penhora, no prazo legal.

Atendendo a pedido do exequente, o juízo determinou a expedição de ofício aos alguns órgãos, a fim de obter informações sobre bens existentes em nome da executada.

Após o decurso de longo tempo, o juízo determinou a intimação do exequente para manifestar seu interesse na continuidade do feito, o qual, em petição de fls. 41/49, requereu a penhora on line, além de outras medidas.

Em sentença de fls. 50/51, o juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, tendo em vista que o contrato de crédito rotativo não serve para embasar ação de execução, conforme Súmula 233 do STJ.

Inconformado, o exequente interpôs o presente recurso, às fls. 52/65, alegando que o juízo se equivocou ao extinguir o processo, pois a execução, neste caso, poderia ter sido convertida de ofício em ação monitória, já que ajuizada antes da edição das Súmulas nº 233 e 247 do STJ.



Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 70.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 71.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. À revisão.

Belém, de setembro de 2015.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009227-52.1999.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ
ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA
APELADO: MÁRCIA VALÉRIA MARTINS REIS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, tendo em vista que o contrato de crédito rotativo não serve para embasar ação de execução, conforme Súmula 233 do STJ.



Alega o apelante que o juízo se equivocou ao extinguir o processo, pois a execução, neste caso, poderia ter sido convertida de ofício em ação monitória, já que ajuizada antes da edição das Súmulas nº 233 e 247 do STJ.

Não assiste razão ao apelante em suas alegações. Senão vejamos:

O juízo de 1º grau extinguiu o processo, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, ambos do CPC, em virtude do entendimento consolidado na Súmula 233 do STJ, que afirma que o contrato de crédito rotativo não serve de título executivo hábil a embasar ação de execução.

Estabelece a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça:

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

Tem-se, portanto, que o contrato de abertura de crédito não é título executivo hábil a embasar a presente execução, razão pela qual o juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito.

A conversão do procedimento executivo em procedimento monitório, como pretende o apelante, não é aceitável, tendo em vista a consumação da citação da executada, fato que leva à estabilidade da demanda. Em razão disso, nenhuma alteração da demanda poderá acontecer sem que seja feita nova citação da executada, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e do contraditório.

Nesse sentido, precedentes dos Tribunais pátrios:

CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 233 E 247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Interesse de agir não configurado. O fato de o autor possuir um contrato de abertura de crédito, extratos e cálculos, não quer dizer que ele possui um título executivo extrajudicial, pois o ordenamento jurídico já sedimentou na Súmula 233, que o referido contrato não é título executivo. Deveria o autor ter se socorrido da ação monitória para constituir o documento apresentado como título, conforme sedimentado na Súmula 247 do STJ. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que não é possível a conversão de execução em ação monitória após ter ocorrido a citação do réu. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o princípio da razoabilidade e de forma equitativa, para que seja remunerado de forma condigna o trabalho desenvolvido pelo patrono da causa. Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 00158655419958260482 SP 0015865-54.1995.8.26.0482, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 13/05/2015, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO. AUSÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 233 STJ. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO



DOS EXECUTADOS REALIZADA. ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 264 DO CPC. A CONVERSÃO DE AÇÃO EM EXECUTIVA EM AÇÃO MONITÓRIA SÓ É POSSÍVEL ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 05012801820078020051 AL 0501280-18.2007.8.02.0051, Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 20/05/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FORÇADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TÍTULO NÃO EXECUTIVO - SÚMULA 233 DO STJ - CONVERSÃO DA AÇÃO EXECUTÓRIA EM MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO DA RÉ - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Por não ter especificado as inobservâncias processuais, bem como não ter apontado as irregularidades formais alegadas, rejeito de plano as preliminares de nulidade de sentença, posto que deveria o recorrente ter motivado, fundamentado, ou seja, exposto as razões de fato e de direito que sustentariam a pretensão formulada, pois ""pelo Princípio da Dialética é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos". (AgRg no RESP 584203/RJ, Min. Paulo Medina, 6ª T., v.u., j. 15/4/04, DJ. 10/5/04, p. 360). 2. A modalidade de crédito entabulada (MODALIDADE CP - CRÉDITO PESSOAL) efetua-se "através de cheque, emitido pelo BANCO, ou através de crédito em conta corrente do financiado junto à agência do BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A", contrato este que não se reveste de natureza de título extrajudicial, entendimento consolidado pelo e. STJ. 3. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei 4. Apelação Cível conhecida e improvida. Unânime. (TJ-MA - APL: 0298032011 MA 0033601-20.1995.8.10.0001, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES C CRUZ, Data de Julgamento: 18/12/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2013)

Assim, entendo não merecer qualquer reforma a sentença recorrida.
Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida.

É o voto.

Belém, de de 2015.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009227-52.1999.8.14.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ
ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA
APELADO: MÁRCIA VALÉRIA MARTINS REIS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, C/C ART. 295 DO CPC, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NÃO SERVE COMO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 223/STJ. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO JÁ REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Insurge-se o apelante contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, tendo em vista que o contrato de crédito rotativo não serve para embasar ação de execução, conforme Súmula 233 do STJ.

II - Alega o apelante que o juízo se equivocou ao extinguir o processo, pois a execução, neste caso, poderia ter sido convertida de ofício em ação monitória, já que ajuizada antes da edição das Súmulas nº 233 e 247 do STJ.

III - Tem-se, portanto, que o contrato de abertura de crédito não é título executivo hábil a embasar a presente execução, razão pela qual o juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito.

IV - A conversão do procedimento executivo em procedimento monitório, como pretende o apelante, não é aceitável, tendo em vista a consumação da citação da executada, fato que leva à estabilidade da demanda. Em razão disso, nenhuma alteração da demanda poderá acontecer sem que seja feita nova citação da executada, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e do contraditório.

V - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida.



ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 20ª Sessão Ordinária de 19 de outubro de 2015. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Marneide Trindade Merabet e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Marneide Trindade Merabet

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora